



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.022706/99-41
Recurso nº. : 137.674
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : BRUNO JOSÉ BORGATTI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.073

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Tendo a pessoa jurídica locatária deixado de pagar algum(ns) mês(es) de aluguel de bem imóvel, e restando pactuado contrato de devolução de chaves com perdão de dívida, não que se falar da tributação prevista em caso de cessão gratuita, pois o negócio jurídico da locação não se desfaz pela inadimplência do devedor. No presente caso tal imputação é ainda menos pertinente, por não ter sido esta a via escolhida pela autoridade lançadora, sendo que a tese surgiu de ofício na primeira instância de julgamento.

ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - A comprovação de que os rendimentos declarados pelo sujeito passivo são oriundos da atividade rural, depende de apresentação de documentos e demais meios de prova que demonstrem a ocorrência do negócio jurídico de tal natureza. Inexistindo nos autos tal comprovação, há de ser mantida a tributação efetuada pela autoridade lançadora, com as alíquotas e regras da tributação normal.

Recurso parcialmente provido.

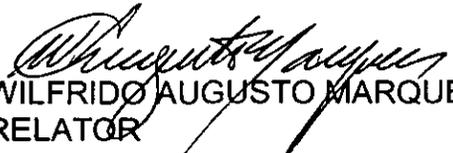
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO JOSÉ BORGATTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os rendimentos de aluguel relativos à cessão de imóvel a título gratuito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.022706/99-41
Acórdão nº : 106-14.073


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.022706/99-41
Acórdão nº : 106-14.073

Recurso nº : 137.674
Recorrente : BRUNO JOSÉ BORGATTI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 10.09.1999, com intimação do contribuinte no dia 13 daquele mesmo mês, veiculando autuação a título de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, não comprovação de rendimentos da atividade rural e não escrituração em livro-caixa das receitas e despesas dessa atividade, aplicando quanto a esta última infração a multa regulamentar.

O contribuinte foi intimado a comprovar diversas informações prestadas em suas declarações dos exercícios de 1995 (fls. 19 e 20), e de 1998 (fls. 28 e 29). Respondeu ambas as intimações, juntado documentos. Em relação ao ano-base de 1994, não foi apurada nos autos nenhuma irregularidade fiscal. Quanto ao ano-calendário de 1997, o Auditor-fiscal apontou as infrações acima mencionadas.

Na impugnação de fls. 100/102, o contribuinte informa que os aluguéis recebidos da empresa "Lojas Mondego" são aqueles consignados no "Comprovante de Rendimentos Pagos" de fl. 66. Que somente começou a receber aluguéis da empresa "4 de Ouro" (a outra pessoa jurídica envolvida no auto de infração) a partir de janeiro de 1998, portanto, fora do ano calendário englobado no lançamento, cuja declaração de ajuste foi fiscalizada.

Aduziu também que no que se refere à atividade rural, a comprovação por notas fiscais ou outros documentos não foi possível porque os produtos hortigranjeiros são isentos pela legislação estadual, podendo circular sem notas fiscais, ao menos nas etapas iniciais de venda pelo produtor. Na mesma linha de argumentos, defende o acolhimento das receitas como oriundas de vendas de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.022706/99-41
Acórdão nº : 106-14.073

gado, cana-de-açúcar e prestação de serviços de trator, sendo incabível a tributação pela alíquota dos rendimentos alheios à atividade rural.

A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a multa regulamentar isolada pela não escrituração em livro-caixa das receitas e despesas da atividade rural, tendo em vista que tal sanção somente seria cabível caso não houvesse previsão legal de multa específica pela infração. No presente caso, há penalidade específica pela não escrituração do livro-caixa.

Foi excluído também o valor do aluguel recebido da pessoa jurídica "4 de Ouro", posto que comprovadamente pago em ano-calendário posterior ao fiscalizado.

Quanto aos valores recebidos da pessoa jurídica "Lojas Montego", a DRJ considerou que como o contribuinte informou que a locatária não pagou vários meses de locação, e tal dívida foi perdoada pelo mesmo, há que se considerar como cessão gratuita do imóvel, tributado sobre a base de cálculo de 10% do valor venal do imóvel, podendo-se adotar o valor constante da guia do IPTU, nos termos do inciso VI, do art. 23 da Lei nº 4.506/64.

As receitas que o contribuinte afirma serem decorrentes de atividade rural, foram tidas pela DRJ como sujeitas à tributação ordinária, pois não foi suficientemente comprovada aquela condição. No voto serão apreciados os documentos oferecidos em favor da alegação do Recorrente.

Em Recurso Voluntário de fls. 117/124, foram reiteradas as alegações vindas com a impugnação, levantando-se agora preliminar de nulidade da decisão *a quo*, por cerceamento de defesa, e algumas novas razões de mérito no tocante aos aluguéis ditos omitidos. Vieram os autos a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.022706/99-41
Acórdão nº : 106-14.073

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo garantido por arrolamento de bem móvel constante de sua declaração de renda, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar argüida, tenho que não houve o cerceamento de defesa vislumbrado pelo Recorrente. Este afirma que os argumentos e documentos oferecidos na impugnação não foram apreciados pela DRJ. Na verdade, os julgadores de primeira instância apreciaram sim todos os documentos, fazendo menção a todos eles. Porém, por entender que a documentação oferecida a título de comprovação da natureza de atividade rural não possui elementos mínimos de força probante, refutaram os argumentos do contribuinte nesse ponto, e mantiveram o lançamento. Afasto assim a preliminar de nulidade. No mérito, o lançamento merece reforma em relação aos rendimentos de aluguéis omitidos.

Inicialmente deve ser ressaltada a precariedade do lançamento no que se refere à sua fundamentação e indicação da fonte de apuração dos valores ditos omitidos.

O Auto de infração não informa as folhas dos autos onde estão refletidos os valores que se alega terem sido pagos pelas locações de imóveis, e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 e 11 tece comentários acerca de vários fatos, mas refere-se apenas em um último parágrafo à omissão dos aluguéis. Em todas as referências às folhas em que estariam registrados os valores que serviram de base



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.022706/99-41
Acórdão nº : 106-14.073

de cálculo para o lançamento, não são mencionadas as folhas; há somente espaços em branco.

Percorrendo os autos em busca dos valores indicados pelo Auditor, verifica-se que não há o registro dos mesmos. O que há de comprovação dos rendimentos pagos pela pessoa jurídica "Lojas Mondego", é o "Comprovante de Rendimentos Pagos" de fls. 66, o qual o Recorrente reconhece como exato em sua impugnação.

Portanto, o valor a ser considerado como rendimentos omitidos a título de aluguéis, é a diferença entre o valor de R\$ 2.000,00 informado à fl. 66, subtraído dos valores já declarados pelo Recorrente e por sua esposa (R\$ 831,87, cada um).

Por sua vez, o fundamento invocado pela DRJ não está presente no lançamento, naquilo em que vislumbrou tributação sobre os 10% do valor do imóvel cedido gratuitamente.

Não houve, a meu ver, cessão gratuita do bem. Como ilustrado pelo Recorrente, a "Lojas Mondego" não pagou o aluguel de diversos meses no ano de 1997. Por tal razão a locação foi rescindida, com o perdão da dívida civil. Não há que se falar em cessão gratuita do imóvel. O negócio jurídico foi de locação, cuja obrigação de pagar o preço do aluguel foi inadimplida, e posteriormente perdoada, o que não converte o negócio em cessão gratuita do imóvel.

Por fim, quanto às receitas declaradas como oriundas de atividade rural, revela-se acertada a decisão da DRJ, na medida em que além de o Recorrente não ter promovido a escrituração do livro-caixa competente, a documentação oferecida ao longo da fiscalização, não comprova alguns dos negócios englobados nos autos.



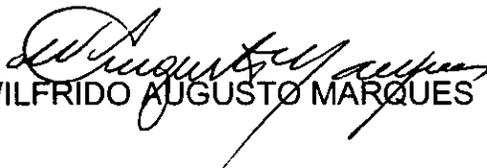
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.022706/99-41
Acórdão nº : 106-14.073

As receitas que a fiscalização não considerou comprovadas como oriundas da atividade rural foram as pretensamente demonstradas nas folhas 45, 46 (metade inferior), 50, 51, 52, 53 e 59. Verifica-se que tais cópias refletem apenas anotações feitas à mão em sua maioria, sem especificar minimamente os termos e dados do negócio e do alegado comprador ou tomador do serviço, e um recibo (fl. 52) com assinatura do Recorrente sem nenhum outro dado que possa satisfatoriamente comprovar a venda efetiva. Pelo exposto, há que se manter quanto a tais valores a tributação normal, posto que não comprovada a origem de atividade rural.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para afastar parte da base de cálculo da infração relativa à omissão de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, nos termos do voto acima.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

